



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00750/09

LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE, SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalvas e recomendação. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC2-TC-00982/2011

O Processo **TC Nº 00750/09**, trata do exame de licitação, na modalidade Convite, (**Nº 029/2008**), seguida de Contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras, objetivando a construção de uma Unidade de Saúde, na sede do referido município, no valor **R\$ 116.463,67** (cento e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) (**fls. 96/98**).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 126**) e documentos (**fls. 127/129**), apontou como irregularidades remanescentes (**fls. 118/120, 131/132**):

- Não comprovação da publicação do ato homologatório em órgão oficial de imprensa;
- Não comprovação da publicação do extrato do contrato firmado com a empresa vencedora em órgão oficial de imprensa.

Concluindo, o Órgão Técnico entendeu pelo julgamento irregular do Convite Nº 029/08, tendo em vista a precariedade dos argumentos e dos documentos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00750/09

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela:

- Regularidade com ressalvas da licitação examinada e regularidade do Contrato;
- Cominação da Multa pessoal prevista no art. 56 da LOTC/PB ao Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, Prefeito Municipal de Cabaceiras, em última análise, responsável pelas omissões detectadas pelo Órgão Técnico desta Corte, com recomendação expressa de não incidência nas mesmas omissões detectadas pela DILIC nestes autos.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela:

- ✓ Regularidade com ressalvas da licitação examinada e regularidade do Contrato;
- ✓ Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, ao Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, no valor **R\$ 1.000,00**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ Recomendação expressa de não incidência nas mesmas omissões detectadas pela DILIC nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00750/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00750/09**

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- Regularidade com ressalvas da licitação examinada e regularidade do Contrato;
- Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, ao Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, no valor **R\$ 1.000,00**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- Recomendação expressa de não incidência nas mesmas omissões detectadas pela DILIC nestes autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 24 de maio de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial